



Número: **1003876-62.2021.4.01.3906**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA**

Última distribuição : **21/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FEDERACAO DO POVOS INDIGENAS DO ESTADO DO PARA (LITISCONSORTE)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13634 22809	08/11/2022 12:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paragominas-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA

PROCESSO: 1003876-62.2021.4.01.3906

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, FUNAI e IBAMA**, objetivando, em tutela de urgência, ações fiscalizatórias e medidas efetivas para atuar e combater responsáveis por infrações ambientais cometidas na Terra Indígena Sarauá.

O Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000039/2021-50 fora instaurado a partir de Representação feita pela liderança indígena Ronaldo Amanayé, que relatou junto ao Ministério Público Federal que possuía conhecimento acerca de intensa exploração ilegal de madeira dentro da Terra Indígena Sarauá, situada em Ipixuna/PA, e que praticamente não se ouvia falar em fiscalização ambiental no referido imóvel federal há muito tempo.

Narra que oficiou ao IBAMA para que a autarquia informasse sobre a existência de fiscalização ambiental na terra indígena Sarauá nos anos de 2020 e 2021, bem como o seu resultado. Após expedir 03 ofícios entregues na autarquia e não obter respostas, o MPF expediu a Recomendação 22/2021 ao IBAMA para que realizasse fiscalização ambiental no referido território indígena no prazo de até 30 (trinta) dias.

O IBAMA respondeu, por meio do Ofício 337/2021/SUPESPA, que repassou a demanda para um departamento interno da própria autarquia, sem esclarecer se deflagraria as medidas fiscalizatórias urgentes recomendadas. Expedido outros 02 ofícios para se manifestar sobre a previsão de fiscalização, o IBAMA permaneceu inerte.

Sustenta que, por outro lado, em uma relação de consequência, a inércia do IBAMA em promover qualquer medida de fiscalização no interior da TI vem causando o efeito perverso de recrudescimento da atividade ilegal de extração de madeira em seu interior. Os dados de análise geoespacial contidos na Informação Técnica nº 2/2021/Segat – CR-BTO/DIT – CR-BTO/CR-BTO-FUNAI comprovariam a clara relação de causa e efeito entre a injustificável inércia do IBAMA em proceder fiscalizações ambientais periódicas na Terra Indígena Sarauá.

Quanto a **UNIÃO**, assevera que se deve afastar suposta ausência ou insuficiência de recursos orçamentários ou humanos para o caso, sendo um dever estatal de proteção. A **FUNAI**, apesar de detentora de informações atualizadas e



razoavelmente precisas acerca dos ilícitos, não atuou concretamente para coibir ou mesmo para frear as investidas de degradação ambiental de não indígenas em face da TI Sarauá.

Determinada intimação das requeridas para se manifestarem sobre os pedidos em tutela de urgência.

No ID [967865695](#), a União Federal suscitou sua ilegitimidade passiva e impossibilidade de concessão da medida liminar.

No ID [967907693](#), a FUNAI refutou que estivesse inerte quanto a ocupação da TI Sarauá e requereu audiência conciliatória para se debater a desocupação da área.

No ID [974743156](#), o IBAMA alegou a concessão da tutela representaria o deferimento de forma satisfativa e irreversível do mérito da demanda, além de ferir a separação dos poderes e o juízo discricionário da administração pública.

É o breve relatório. Decido.

O CPC/2015 alterou o regime jurídico da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, criando a tutela provisória como gênero, e as tutelas de urgência e evidência como espécies. Nos dizeres de Elpídio Donizetti: dar-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em um exame perfuntório dos fatos e fundamentos expendidos, **entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão em parte da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.**

Em perspectiva constitucional, o art. 23, incisos VI e XI, assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

De outra parte, a moderna doutrina e jurisprudência entendem que o judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário realiza o controle de legalidade (em sentido amplo, legitimidade) do ato administrativo sindicado, aferindo se a discricionariedade administrativa não extrapola os limites implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, balizadores da opção administrativa¹.

A premissa é importante porquanto as medidas requeridas em cognição sumária estão assentadas no âmbito do poder de polícia administrativa, mais especificamente poder de polícia ambiental. No âmbito do direito ambiental o exercício de tal poder se mostra imprescindível à proteção do bem ambiental. Neste sentido, cito as lição de Frederico Amado em Direito Ambiental, 8ª ed, pág. 154:

Assim sendo, considerando que é vasta a legislação que rege o poder de polícia ambiental, é indene de dúvidas a sua natureza vinculada, em regra, normalmente inexistindo conveniência e oportunidade na sua exteriorização, mesmo porque é dever do Poder Público promover a conservação do meio ambiente, à luz do Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.

Neste ponto, cumpre realçar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1532643 / SC, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/10/2017) no sentido de que a fiscalização ambiental deve ser exercida por todos os entes federativos, pois se trata de competência comum, senão vejamos:

"Na forma da jurisprudência do STJ, 'não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum,



prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. **Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração'** (STJ,AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016;AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017."

Nessa mesma linha, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS CAUSADOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIÃO.

(...)

III - A responsabilidade civil da União na espécie segue a doutrina da responsabilidade subjetiva, traduzida na omissão - "faute du service". Hipótese em que provada a ineficiência do serviço fiscalizatório. Responsabilidade solidária do ente estatal com o poluidor.(...)

(AC 200101010162153/SC TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 20/11/2002, p.407).

Adoto o mesmo critério interpretativo com apoio nas regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal sorte a afirmar que os entes públicos podem, sim, ser responsabilizados por eventual dano resultante de degradação ao meio ambiente, sobretudo em bem de domínio público da União.

A parte autora trouxe elementos que, nesse momento processual, apontam para tal omissão na vigilância, controle e fiscalização ambiental da terra indígena e aos valores cruciais reguardados pela Constituição Federal.

Inicialmente, os fatos foram relatados pela liderança indígena Ronaldo Amanayé sobre exploração de madeira na TI Sarauá por particulares e madeireiras, originando o Inquérito Civil n. 1.23.006.0000039/2021-50 (ID [784353001](#)).

No curso do apuratório extrajudicial, apesar de expedidos os Ofícios nº 308/2021 – entregue em 10/05/2021 –, e reiteração nº 370/2021 – entregue em 15/06/2021 – não houve resposta alguma dada pelo IBAMA acerca de fiscalizações realizadas em 2020 e 2021. Em novo ofício nº 582/2021, entregue em 11/08/2021, a autarquia ambiental mais uma vez permaneceu silente.

Em 18/08/2021, a liderança Ronaldo Amanayé, com apoio de agentes da SEGUP, foi fazer uma visita ao Território Indígenas Sarauá e na ocasião constatou-se a prática contemporânea de infrações e crimes ambientais, inclusive com registro fotográfico de um caminhão carregado de toras de madeira.

Ao ser ouvido pelo Procurador da República, o indígena declarou que (ID [784353001](#) , pp. 88/91):

“Que recentemente fizeram uma visita nos limites da reserva, onde acontecem as invasões, por conta própria, sem qualquer apoio do governo federal, apenas com uma escolta disponibilizada pela SEGUP; Que encontraram vilarejos na área; Que constataram, também, em tempo real, a extração ilegal de madeira, contudo, no outro dia, quando chegaram no mesmo local não havia mais ninguém na área, já haviam escondido os maquinários; Que só encontraram os tambores de óleo, as madeiras cortadas, além de um caminhão; Que decidiram não queimar o caminhão; Que fizeram registros dessa situação, os quais foram repassados para o Procurador Milton; (...) afirmou que os guerreiros estão querendo fazer justiça com as próprias mãos, o que pode gerar uma tragédia. (...)”

O seu depoimento e o material coletado revelam que de fato existe uma grave omissão no poder-dever das instituições estatais em coibir e autuar infratores ambientais no interior da terra indígena, o que também gera instabilidade na região.

Diante da reiterada inércia em atender até mesmo as requisições de informações do *parquet* sobre ações fiscalizatórias



na terra indígena, houve a expedição da Recomendação nº 22/2021 (ID [784353001](#) , pp. 65/72).

Em resposta, encaminhada no Ofício nº 337/2021, o IBAMA apenas comunicou que passou a demanda a outro departamento, sem, contudo, mencionar se houve fiscalização nos anos anteriores ou se haveria no futuro.

Em nova requisição do MPF, por meio dos ofícios nº 732 e 733/2021, a autarquia ambiental não apresentou nenhuma informação ou previsão de atividade fiscalizatória.

Em suas defesas, os réus sustentam a ausência de mora administrativa ao mencionar a ACP n. 3436-88.2018.4013906, a qual foi julgada procedente e concedida tutela de urgência para desocupação da TI Sarauá pelos não indígenas.

Embora os réus aleguem identidade entre as demandas, a presente ACP possui enfoque na omissão do poder público ao se manter inerte mesmo diante de diversas informações notórias sobre o longo e constante desmatamento na TI Sarauá.

Nesse cenário, imbuído do seu papel institucional de defesa da ordem jurídica e interesses sociais, o *parquet* federal busca a tutela jurisdicional para que os entes responsáveis cumpram o seu papel e passem a combater atividade ilegal de extração de madeira, responsabilizando quem desmata a floresta contida em bem público à míngua de autorização legal.

Para além da preservação do meio ambiente, notadamente na região amazônica, cuja floresta se reveste de especial proteção constitucional (art. 225, § 4º), tem-se ainda a preservação do território historicamente ocupado pelos povos originários, no qual exercem suas crenças, costumes e tradições.

Quanto ao *periculum in mora*, se reveste na degradação do processo ecológico, em violação a direitos indisponíveis, sendo sua defesa um dever constitucional imposto a todos, visando a preservação para as presentes e futuras gerações.

Todavia, algumas ponderações são necessárias quanto as medidas requeridas em tutela provisória.

O exercício do poder de polícia ambiental está regulamentado em dispositivos, legais e infralegais, os quais almejam concretizar o direito fundamental de terceira dimensão. Cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios e procedimentos para a autuação por infração ambiental. Nesse particular, não cabe ao Poder Judiciário determinar, ex-ante, as hipóteses em que bens utilizados na infração ambiental podem ser destruídos, uma vez que tais hipóteses decorrem diretamente da lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/1998) e respectiva regulamentação, cabendo aos órgãos envolvidos na fiscalização decidir frente ao caso concreto.

Tais circunstâncias encontram-se insertas na valoração pelos agentes públicos, no exercício do poder de polícia ambiental, da medida administrativa a ser adotada com relação aos bens apreendidos ou mesmo a justeza da nomeação do proprietário do bem como seu fiel depositário. Como ao norte afirmado, a medida deve resultar das peculiaridades e enfrentamento da infração ambiental combatida, nos termos da legislação respectiva.

Aos órgãos/autarquias que exercem o poder de polícia ambiental cabe organizar as atividades de prevenção e proteção ambiental, não se podendo, ainda que imbuído do mais nobre dos sentimentos, ao menos nesta sede de cognição sumária, predeterminar-se uma prazo sem diálogo entre as partes ou disponibilização de forças e órgãos de segurança.

Em arremate, por ora, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois as ações ostensivas podem recair também quanto ao órgão federal, sobretudo em apoio do Exército Brasileiro e Polícia Federal. Outrossim, é atribuição da União a proteção do indigenato, na forma do art. 231, caput, e §2º, da CF/88.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem um planejamento de ações voltadas a fiscalização ambiental no interior da TI Sarauá, devendo autuar os responsáveis por eventuais infrações ambientais, efetuando, se for o caso, o flagrante e a colheita de evidências dos crimes praticados, em consonância a aplicação da legislação ambiental e no âmbito de suas atribuições legais, sob pena de multa diária individual de R\$ 10.000,00, em caso de recalcitrância.



Recebo a inicial, nos termos da Lei n. 7.347/85 c/c art. 319 e seguintes do CPC.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Paragominas/PA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Juiz(a) Federal

[1](#) (...) II - Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes na interpretação do edital pelo Poder Judiciário, quando realiza controle de legalidade, aferindo se a discricionariedade administrativa não extrapolou os limites implícitos da razoabilidade e proporcionalidade da determinação legal que embasou o ato administrativo. III - Não é razoável se permitir a manutenção de abusos cometidos pela Administração Pública a pretexto de defesa da isonomia, sendo dever do Poder Judiciário declarar sua nulidade quando for o caso. (...) (Proc.0002060-41.2012.4.01.3821 / MG; Apelação cível. Sexta Turma. 25/07/2016 e-DJF1. Data: 18/07/2016).

